



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001259-79.2016.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante CLAUDINEI EURICO DA SILVA, é apelada WALKIRIA BALDI PEROSIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001259-79.2016.8.26.0607

COMARCA: TABAPUÃ - VARA ÚNICA

APELANTE: CLAUDINEI EURICO DA SILVA

APELADA: WALKIRIA BALDI PEROSIN

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

VOTO Nº: 7317

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais. A autora alega que o requerido divulgou boatos sobre uma suposta relação extraconjugal, causando-lhe abalo psicológico e danos à sua reputação. A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso interposto pela parte requerida, sustentando que a responsabilidade civil por ofensa à honra exige a demonstração de repercussão negativa na esfera íntima da vítima, bem como a comprovação de dolo ou culpa, requisitos que entende não estarem presentes nos autos. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de indenização. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de ofensa à honra da autora, por parte do requerido, apta a configurar dano moral indenizável, bem como à avaliação da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais na sentença. III. Razões de Decidir: As provas constantes dos autos evidenciam que o requerido extrapolou os limites da comunicação de natureza privada, contribuindo para a disseminação de boatos prejudiciais à reputação da autora. Sua conduta caracteriza ato ilícito, por violar o direito à honra, revelando-se apta a ensejar a devida reparação por danos morais. Acolhe-se o pedido subsidiário para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado à compensação do abalo sofrido, à prevenção de condutas semelhantes e que não implica enriquecimento indevido. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do E. TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do ato ilícito (12/06/2016),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento: 1. A conduta ofensiva configura dano moral. 2. O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Diante do provimento parcial do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.”. (v. 7317)

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **WALKIRIA BALDI PEROSIN** em face de **CLAUDINEI EURICO DA SILVA**. A r. sentença (fls. 213/222) segue parcialmente transcrita:

“*Vistos.*

Walkiria Baldi Perosin ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Claudinei Eurico da Silva, alegando, em breve síntese, que no dia 12/06/2016 recebeu mensagem via aplicativo whatsapp de sua empregada informando que o requerido a teria questionado se sabia que sua empregadora estava tendo uma relação extraconjugal. Em razão do noticiado, a requerente então apresentou as mensagens ao seu marido e juntos resolveram indagar Claudinei sobre o assunto, que confirmou que ouviu a conversa no barracão do Dilo e no Rancho 4R. Assim, a autora compareceu à Delegacia de Polícia e representou à Autoridade Policial contra o requerido, que confessou em solo policial a autoria das mensagens. Em razão dos fatos noticiados, a autora teve o seu estado psicológico afetado, com a sua reputação maculada perante seu marido e filhos, além de todo o constrangimento suportado na escola na qual trabalha como professora, razão pela qual pugna pela reparação pelo prejuízo moral suportado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/31.

Em decisão de fl. 32 foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação do requerido.

Citado, o demandado apresentou contestação às fls. 36/37. Não alega preliminares. No mérito, sustenta que é amigo da autora e que sua intenção ao enviar mensagem para a funcionária de requerente era apenas de alertá-la dos boatos existentes. Assim, pugna pela improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réplica às fls. 49/51. Determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 61/62).

Audiência realizada e termo acostado às fls. 76 e 106/107.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais às fls. 167/171 e 175.

Cópias do Termo Circunstanciado acostadas às fls. 190/209.

Sem mais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO. (...)

(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da presente ação proposta por Walkiria Baldi Perosin em face de Claudinei Eurico da Silva, o que faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido a indenizar autora pelos danos morais suportados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária a partir da fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (12/06/2016), consoante Súmula 54 do STJ.

Como corolário da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de danos morais, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça que ora lhe defiro (art. 98, §3º, do CPC). (...)" (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 225/229, contrarrazões às fls. 233/239.

Em suas razões recursais (fls. 225/229), a parte

requerida sustenta que não praticou qualquer ofensa à honra da autora, limitando-se a comunicar à empregada doméstica da apelada, de forma reservada, fatos que teria tomado conhecimento por terceiros, com o intuito de alertá-la. Afirma que não foi o agente responsável pela divulgação das informações em âmbito público, tampouco teve a intenção de propagar conteúdo ofensivo, razão pela qual não se caracteriza o elemento subjetivo necessário à configuração do dano moral. Assevera que a responsabilidade civil por ofensa à honra exige a demonstração de repercussão negativa na esfera pessoal da vítima, bem como a existência de dolo ou culpa do agente, o que não restou comprovado nos autos. Argumenta que as provas produzidas limitam-se à narrativa do ocorrido, sem evidenciar a ocorrência de dano efetivo nem a gravidade necessária à reparação. **Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da condenação, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso concreto.**

O recurso é tempestivo, sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerida, conforme fl. 221.

Apelação distribuída inicialmente ao Desembargador Schmitt Corrêa em 14/03/2024 (fl. 241), transferida para este Relator em 17/03/2025, conclusa na mesma data.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **reformada em parte.**

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” proposta por WALKIRIA BALDI PEROSIN em face de CLAUDINEI EURICO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA.

O apelante alega que não ofendeu a honra da autora, tendo apenas repassado, de forma reservada, informação de terceiros à empregada doméstica da apelada, com intuito de alertá-la. Sustenta que não houve divulgação pública nem intenção de ofender, e que não se comprovou nos autos dano efetivo ou repercussão negativa que justifique a condenação por danos morais. Por isso, requer a improcedência da ação ou, alternativamente, a redução do valor da indenização fixada.

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Sustenta o apelante não ter ofendido a honra da autora, alegando que apenas teria compartilhado, de forma reservada, com a funcionária da recorrida, informações obtidas de terceiros, sem intenção de difamá-la ou propagar qualquer conteúdo ofensivo. No entanto, tal versão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

Os elementos colhidos ao longo da instrução evidenciam que o requerido ultrapassou os limites da mera comunicação privada. As mensagens constantes dos autos (fl. 17), aliadas aos depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório (fl. 108), demonstram que o recorrente não se limitou a alertar a autora, mas participou ativamente da disseminação de boatos lesivos à sua reputação. As declarações prestadas pelas testemunhas indicam que o conteúdo ofensivo circulou em meio social mais amplo, alcançando inclusive terceiros alheios à relação entre as partes, circunstância que ampliou a repercussão negativa dos fatos, vide o disposto na fundamentação da r. sentença (fls. 215/216): “... *A testemunha Kaiane Fidelis Pereira da Silva disse que na época era estudante e sua mãe trabalhava no imóvel do casal, a depoente ajudava a sua genitora. As pessoas da cidade sabiam que a depoente e sua mãe trabalhavam na casa da requerente e a questionavam se ela estava sabendo de alguma fofoca relacionada à Valquíria ou à família. Na época, escutou que o requerido tinha saído com essa conversa na*

cidade, que é pequena e, por isso, ficavam sabendo. Confirma que houve mudanças na vida da Valquíria, pois certamente ficou abalada. Coloca-se no lugar da requerente e da família, pois hoje também é casada. A requerente é professora e tem contato com os pais das crianças, assim, por ter tido seu nome falado na cidade, acredita que ela deva ter ficado muito triste e depressiva o que ficou nítido para aqueles que tiveram contato com ela, inclusive precisou tomar alguns remédios em razão da depressão. Não viu o "Peroba" pessoalmente falando do assunto, pois não frequentavam os mesmos ambientes. Ficou sabendo que o "Peroba" estava falando sobre o assunto por meio de amigos e colegas. O "Peroba" não era amigo do casal, pelo que se recorda ele prestava serviço. Viu as mensagens que o "Peroba" enviou para a sua mãe. Ficou sabendo por outras pessoas que o requerido estava dizendo na cidade que Valquíria possuía relação extraconjugal com outra pessoa. (...), (...) Já Lígia Maria Fidélis, também inquirida como testemunha, disse que trabalhava a semana toda na casa e num domingo de folga recebeu uma mensagem de Claudinei perguntando se a depoente sabia da relação que Valquíria tinha com "Benê". Disse que desconhecia a conversa e que os fatos não procediam, pois conhecia a índole da requerente e da família. Não satisfeito, o requerido foi até a casa da depoente relatar os fatos pessoalmente, ocasião na qual a declarante reforçou a inveracidade das informações prestadas por Claudinei e disse que falaria com Valquíria sobre o assunto. Claudinei disse que ficou sabendo que a requerente tinha um caso com "Benê". As pessoas da cidade ficaram comentando e a depoente era constantemente questionada sobre o assunto por trabalhar na casa. Além disso, a requerente é professora e os fatos chocaram as pessoas, que não viam a autora na rua por ela ter tido bebê. Os fatos também afetaram a relação do casal dentro de casa, pois a requerente não era de sair. Valquíria era uma pessoa muito espontânea e depois do ocorrido ela perdeu isso, era muito alegre e depois ficou depressiva e envergonhada por ser professora e conhecida na cidade, não querendo nem mesmo mais dar aulas, não saía de cima do sofá. A requerente fez acompanhamento psicológico, passou a ter crises dentro de casa e o casamento ficou abalado. (...), (...) Disse que iria até a sua casa contar o acontecido e assim o fez. Falou que Valquíria estava tendo um caso com "Benê" o que foi refutado pela declarante, pois a conversa não procedia. O requerido chegou afirmando que ela

estava tendo um caso. Várias pessoas comentaram que o "Peroba" estava dizendo que a Valquíria estava tendo um caso. O conversa saiu nesse bar e depois numa chácara também.”. (grifo nosso)

Ainda que se reconheça a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, esse direito encontra limite no respeito à honra, imagem e dignidade da pessoa humana. O inciso V do mesmo dispositivo constitucional prevê expressamente o direito à indenização por dano moral nos casos de violação desses direitos fundamentais.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Já o art. 927 do mesmo diploma estabelece que “*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. No caso concreto, restaram preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta do agente, o dano moral suportado pela autora e o nexo causal entre ambos.

A narrativa das testemunhas revela com clareza o abalo experimentado pela autora, tanto no âmbito pessoal quanto social, em virtude das ofensas lançadas à sua honra, especialmente considerando tratar-se de pessoa conhecida na comunidade local, de pequeno porte, onde a propagação de tais conteúdos assume proporções ampliadas. A recorrida, além de sofrer impactos emocionais, vivenciou consequências práticas em seu convívio social e familiar, circunstâncias que ultrapassam o mero dissabor cotidiano e caracterizam efetiva lesão à sua dignidade.

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, reputa-se cabível o acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo apelante, a fim de promover sua adequação às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros jurisprudenciais desta C. Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito embora reste incontroverso o ato ilícito praticado pelo requerido, bem como o abalo à honra da parte autora, mostra-se necessário ponderar a extensão do dano e as circunstâncias em que se deu a ofensa, para que a reparação cumpra suas funções compensatória, pedagógica e punitiva, sem culminar em valor desproporcional ou suscetível de ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com o objetivo de preservar o equilíbrio entre a reparação devida e a conduta imputada ao agente, acolhe-se o pedido subsidiário para reduzir o montante indenizatório fixado na sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o sofrimento da parte autora e coibir a reiteração de condutas lesivas, sem representar, contudo, vantagem indevida, a ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do E. TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do ato ilícito (12/06/2016), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENVIO DE MENSAGENS DE CONTEÚDO SEXUAL – WHATSAPP – VÍTIMA SEM QUALQUER VÍNCULO DE INTIMIDADE COM O OFENSOR – CONDOTA REITERADA – DANO MORAL CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – VALOR FIXADO NA ORIGEM MANTIDO – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC – RECURSO ADESIVO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais ajuizada por mulher que recebeu mensagens de cunho sexual, via WhatsApp, enviadas pelo réu, com quem não mantinha qualquer vínculo de amizade, afeto ou intimidade. As mensagens persistiram mesmo após expressa recusa da autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a

indenização em R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em se aferirem (i) a adequação do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, e (ii) a admissibilidade das provas apresentadas pela autora. III. Razões de Decidir 3. A conduta do réu, ao enviar mensagens ofensivas, configura ato ilícito, violando a dignidade da autora, nos termos do art. 186 do Código Civil, ante a prática reiterada e ofensiva, que ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da comunicação respeitosa. 4. Reconhecimento de dano moral in re ipsa, dada a violação à dignidade da autora e a objetificação de sua figura, sem necessidade de prova do prejuízo. 5. **O valor fixado para a indenização é adequado, considerando-se que a importância de R\$ 5.000,00 atende aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, função pedagógica e parâmetros jurisprudenciais adotados por esta E. Câmara, devendo ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença)**, a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso da autora desprovido. Recurso adesivo do réu não conhecido, por deserção. Tese de julgamento: 1. A conduta ofensiva, implementada por meio de mensagens, configura dano moral. 2. O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Honorários advocatícios majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III CC, arts. 186, 927, 944 CPC, art. 85, § 2º, art. 1.007 Lei nº 14.905/2024 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003319-76.2020.8.26.0286, Rel. Alcides Leopoldo, j. 13.01.2022 TJSP, Apelação Cível 1010104-15.2021.8.26.0223, Rel. Enio Zuliani, j. 26.05.2022. **(TJSP; Apelação Cível 1000960-95.2024.8.26.0648; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).** (grifo nosso)

Conclusão.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença para reduzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do provimento parcial do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator